

## PARECER DE VISTAS

PA/Nº. 14030000284/12

Empreendedor: SPLF Investimentos e Participações Ltda

Local: Fazenda Retiro Gleba D - Diamantina/MG

Trata-se de requerimento de supressão de vegetação em área de 416,73ha, do bioma cerrado, para o desempenho da atividade de silvicultura.

Inicialmente cabe ressaltar, que ao analisarmos o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta presente dos autos do processo, verificou-se que área requerida para intervenção é parte integrante de um único imóvel denominado Fazenda Retiro, que foi dividido em quatro glebas distintas (A/B/C/D), mas pertencente a um único proprietário. Somadas, todas as glebas totalizam **2.180,43ha**.

A área solicitada para intervenção refere-se somente a gleba D, e não há nos autos do processo ou no parecer, nenhuma informação sobre a situação do restante das áreas.

### **DA POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DE LICENÇA E AUSÊNCIA DE EIA-RIMA.**

Conforme dito, não há no parecer qualquer informação sobre a extensão real do imóvel e muito menos seu estado de conversão ou do uso pretendido.

Ocorre que a ausência de informações dessa natureza enseja na possibilidade de estar ocorrendo fracionamento de licenciamento para evitar que a regularização ambiental da propriedade como um todo seja mais rígida.

Fundamental ressaltar que, usando as coordenadas geográficas trazidas aos autos, verificou-se por meio de imagens do Google Earth que as áreas ao redor do local de intervenção requerida estão cobertas vegetação nativa, somando um total de mais de 1.400 ha.

No entanto, nada disso é mencionado no parecer. É fundamental que o empreendedor apresente, por exemplo, o uso pretendido para o restante das áreas, além de sua situação ambiental.

Mesmo que nos restantes das glebas já se exerça alguma atividade econômica, o que não nos parece ser o caso, entendemos, a priori, que deveria o órgão ambiental ter se exigido então a Licenciamento Corretivo de toda a propriedade, para então analisar a possibilidade expansão do empreendimento com supressão de mais de 400 há de vegetação nativa.

Ressalta-se que regularização ambiental das glebas de forma separada constitui claro fracionamento do licenciamento ambiental e a análise fracionada das atividades necessárias ao funcionamento de empreendimentos impede que sejam determinadas suas reais dimensões, prejudicando a avaliação dos seus impactos como um todo.

Sobre o tema dispõe Paulo Afonso Lemes Machado:

Fragmentar o licenciamento é subtrair-lhe a sua própria força. O estudo global de um projeto, evidentemente, deve conter o estudo de suas partes. Não se licencia máquina por máquina, unidade por unidade, separadamente em cada licenciamento ambiental inicial. É a razoabilidade, a proporcionalidade e a motivação aplicadas ao ato administrativo. Se o licenciamento for parcelado se perderá o sentido da real dimensão da obra ou projeto.

Licenciar por partes pode representar uma metodologia ineficiente, imprecisa, desfiguradora da realidade, e até imoral: analisando-se o projeto em fatias isoladas, e não sua totalidade ambiental, social e econômica, podendo ficar ocultas as falhas e os danos potenciais, não se podendo saber se as soluções parciais propostas serão realmente aceitáveis.

**No caso em tela, é impossível se avaliar os reais impactos do empreendimento desconsiderando que o mesmo faz parte de todo um conjunto ambiental de uma única propriedade.**

Ressalta-se que, em processos regularização ambiental de propriedades acima de 1.000 ha, é expressamente exigido em legislação a obrigatoriedade de elaboração de EIA-Rima e licenciamento ambiental, conforme art. 2º da Resolução Conama

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

**XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental.** inclusive nas áreas de proteção ambiental. (Grifo nosso)

Recentemente em decisão proferida em âmbito de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais, considerou a justiça complementemente inconstitucional a previsão na DN 74/06 de concessão de AAFs sem licenciamento ambiental para empreendimentos dessa natureza.

Dessa forma, está impedido o Estado de proceder a regularização ambiental de propriedades acima de 1.000 ha com processo simplificado, como a priori, se entende que está acontecendo no caso em tela.

Fundamental destacar ainda, que mesmo que a propriedade em discussão ou sua área útil a ser utilizada fosse inferior a 1.000 ha, ainda assim haveria necessidade de EIA- Rima de acordo com mesma norma federal supracitada, por se tratar de área de importância do ponto de vista ambiental.

A mesma localiza-se em área prioritária para conservação da biodiversidade, de acordo com consulta feita ao ZEE e descrita no parecer técnico da Supram.

Além disso, trata-se de pedido de desmatamento de cerrado, um dos ambientes mais ameaçados do mundo. Dos mais de 2 milhões de km<sup>2</sup> de vegetação nativa no Brasil, restam apenas 20% e a expansão da atividade agropecuária pressiona cada vez mais as áreas remanescentes. Essa situação faz com que o Cerrado seja considerado um Hotspot de biodiversidade.

No entanto, o estado de Minas Gerais vem ignorando essa situação e autorizando desmatamentos em extensas áreas de cerrado, com processos simplificados de

regularização ambiental, isentando os empreendedores de apresentar quaisquer estudos capazes de atestar a viabilidade de instalação de sua atividade econômica.

Isso significa que extensas áreas de vegetação nativa estão sendo jogadas no chão sem que antes se saiba sequer as espécies da fauna e flora que ali vivem.

Ressalta-se, que sem os estudos ambientais é impossível se conhecer e mensurar os impactos do empreendimento e conseqüentemente estabelecer as medidas de mitigação e compensação necessárias e exigidas, inclusive, pela legislação.

No caso em tela, não se sabe sequer o estágio de regeneração da vegetação a ser suprimida e muito menos qual função ecológica ela exerce. Poder-se-ia facilmente se estar autorizando supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração que abriga inúmeras espécies de fauna e flora, sem qualquer medida capaz de mitigar os impactos.

Não há dúvidas, portanto, que não poderia o Estado ter isentando o empreendedor de apresentar os estudos exigidos na legislação, e que, caso seja aprovada a intervenção na área sem os mesmos, estaria o processo de regularização dotado de vício grave de legalidade e, portanto, passível de questionamentos tanto por parte da sociedade civil, quanto do Ministério Público.

No mais, não há como se discutir a aprovação desse projeto sem se conhecer detalhes da fazenda como um todo.

Por fim, ressalta-se, ainda, que sequer foi exigida a compensação prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9985/2000 (Lei do Snuc). Segundo o texto da norma, sobre os processos de regularização ambiental de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental deve-se incidir compensação que será destinada as Unidades de Conservação do Estado.

No caso em tela, é inegável a existência de impacto ambiental significativo já que haverá supressão de mais de 400 ha de cerrado.

## **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, e considerando a possibilidade de fracionamento do licenciamento, importância biológica da área e descumprimento objetivo das normas supracitadas, entendemos que o processo dever ser baixado em diligência para que o

empreendedor apresente EIA-Rima nos moldes da legislação e seja verificada a necessidade de licenciamento ambiental para a propriedade como um todo.

É o parecer.

Associação Mineira de Defesa do Ambiente – Amda

Caminhos da Serra, Ambiente, Educação e Cidadania.

Gouveia/MG, 15 de março de 2013.